



CÂMARA DOS SOLICITADORES  
PRESIDENTE

Exmo. Senhor  
Dr. António Costa Moura  
Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça  
Ministério da Justiça  
Praça do Comércio  
1149 - 019 Lisboa

Lisboa, 23 de abril de 2013

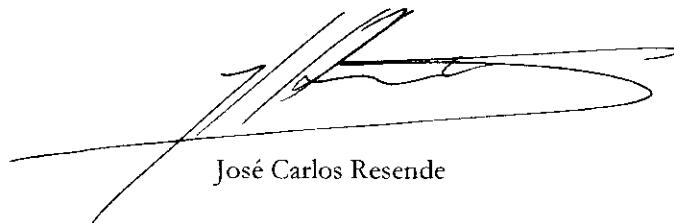
N/Ref.º: 2436/2013

Assunto: Envio de Parecer


Acuso a recepção do V/ ofício n.º 1729, datado de 18/03/2013, que desde já agradeço e, na sequência do mesmo, junto remeto parecer da Câmara dos Solicitadores sobre anteprojeto de proposta de Lei que aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo.

Com os melhores cumprimentos,

O presidente

  
José Carlos Resende

*Visto, Documentado.*  
*A M.ª Susana Videira, para*  
*recuperar no Arquivo do*  
*função registada em curso,*  
*tendo por certo que se trata*  
*de um alvaraz que pode*  
*ser também aberta ao*  
*Senhor Presidente da Câmara*  
*dos Solicitadores, no*  
*sentido de facilitar as*  
*atitudes a favor da*  
*função em regime geral*

23/4/13  
  
António Costa Moura  
Chefe do Gabinete  
da Ministra da Justiça

JCR/oc

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 796/13
N.º ENTRADA: 3283
DATA: 24 ABR. 2013
Assistente Técnica (Assinatura)



**CÂMARA DOS SOLICITADORES**  
Conselho Geral

**ASSUNTO: parecer sobre anteprojeto de proposta de Lei que aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo**

O Ministério da Justiça remeteu à Câmara dos Solicitadores, para parecer, o anteprojeto de proposta de Lei que aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX).

Considerando o anteprojeto de diploma, a Câmara dos Solicitadores e o colégio da especialidade de agentes de execução, entendem pronunciar-se nos seguintes termos.

1 – A Câmara dos solicitadores e o colégio de especialidade de agentes de execução entendem ser de extrema importância a introdução do PEPEX no quadro do processo de cobrança de dívidas, salientando-se:

- a) A redução de custos para o credor e devedor;
- b) Criar-se um procedimento que está expurgado de exceções que complicam a tramitação do procedimento;
- c) A imposição de prazos perentórios que asseguram uma tramitação célere dos procedimentos;
- d) A independência do agente de execução em relação ao credor;
- e) A criação de um regime unilateral de acordo de pagamento em prestações;
- f) A simplificação do procedimento de inserção na lista pública de execuções;
- g) O significativo reforço de transparência do procedimento.

2 – Entendemos no entanto apresentar algumas sugestões que podem tornar o recurso ao PEPEX mais abrangente:

- a) Em primeiro lugar, julgamos necessário esclarecer que o procedimento é apresentado em plataforma informática do Ministério da Justiça ou por este aprovado. No entanto, essa plataforma informática não deve ser confundida com a plataforma que vai assegurar a tramitação do PEPEX, realizada no SISAAE/GPESE.

216  
2011



**CÂMARA DOS SOLICITADORES**  
Conselho Geral

Assim, propomos a alteração do artigo 4.º:

«Artigo 4.º

**Apresentação do requerimento inicial**

A apresentação do requerimento inicial é efetuada em plataforma informática do Ministério da Justiça ou por este aprovada, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

b) Defendemos também a previsão da possibilidade de entrega do requerimento do PEPEX em papel junto de qualquer advogado ou solicitador que, não se constituindo mandatários, procedem à digitalização do título executivo e ao preenchimento do formulário PEPEX, anotando no título a submissão do requerimento e tendo direito a cobrar um honorário pela prestação do serviço.

Deste modo, entendemos que devem ser aditados ao artigo 5.º novos números 10 e 11, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º

**Requerimento inicial**

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – A entrega eletrónica pode ser feita através de formulário preenchido pelo próprio credor ou por advogado ou solicitador que, apesar de não serem constituídos mandatários, preenchem o

3/10  
ms.



**CÂMARA DOS SOLICITADORES**  
Conselho Geral

formulário eletrónico, digitalizam e, com o seu certificado de assinatura eletrónica, certificam a conformidade do título com o original

11 – Nos casos previstos no número anterior, as notificações ao credor são feitas em suporte de papel, diretamente para o domicílio indicado no requerimento, salvo se for indicado endereço eletrónico, caso em que as notificações são remetidas para este.»

A alteração deste artigo origina, também, a alteração do artigo 25.º, nos seguintes termos:

«Artigo 25.º

**Notificação do requerente e notificações subsequentes do requerido**

1 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 10 e 11 do artigo 5.º, o requerente é exclusivamente notificado por via eletrónica.

2 – [...]

3 – [...]»

c) Por outro lado, defendemos a previsão da possibilidade de a notificação do requerido (pessoa singular) ocorrer notificada por afixação na 1ª diligência, sem necessidade de testemunhas, desde que essa notificação seja registada eletronicamente, com obtenção de data, hora, fotografia e coordenada geográfica e desde que seja identificada a pessoa que preste a informação.

Quanto a este aspeto, a alteração proposta levaria à alteração dos n.ºs 4 e 10 do artigo 13.º, que ficariam com a seguinte redação:

«Artigo 13.º

**Notificação de pessoas singulares**

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Havendo informação de que o requerido reside no local, o agente de execução deposita a nota de notificação na caixa de correio àquele pertence, ou em depósito de similar função, fazendo



**CÂMARA DOS SOLICITADORES**  
Conselho Geral

constar na certidão de notificação quais as informações recolhidas que lhe permitem concluir que o notificando reside na morada, fazendo constar o nome ou nomes das pessoas que prestaram as informações, dando, de seguida, cumprimento à notificação a que alude o número anterior.

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9- [...]

10 - As diligências realizadas pelo agente de execução são lançadas no SISAAE/GPESE, assegurando-se a integridade dos dados colhidos na deslocação ao local, designadamente a data, hora e coordenadas geográficas, utilizando, para o efeito, dispositivo eletrónico aprovado para integração de informação com o SISAAE/GPESE.»

A alteração proposta ao n.º 10 do artigo 13.º implicaria a consequente alteração do artigo 14.º, o qual ficaria com a seguinte redação:

«Artigo 14.º

**Notificação de pessoas coletivas**

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5 - Aplica-se à notificação das pessoas coletivas o disposto no n.º 10 do artigo anterior.»

d) Finalmente, entendemos que falta uma norma que estipule que os modelos das notificações e dos requerimentos são aprovados por portaria.

Tal alteração pode ocorrer através da inclusão de uma norma no artigo 29.º:

«Artigo 29.º

**Disposições finais**

5/6  
MCS



**CÂMARA DOS SOLICITADORES**  
Conselho Geral

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - Os modelos genéricos de notificações e requerimentos são definidos em modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

O presidente da Câmara dos Solicitadores

José Carlos Resende

6/6  
MCA